

A. I. N° - 206878.0005/19-8
AUTUADO - BRAVE COMPANY COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
AUTUANTE - ANALCIR EUGÊNIO PARANHOS DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 30/08/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0122-03/21-VF

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, além do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infrações não impugnadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2019, refere-se à exigência de R\$516.402,01 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 04.05.02: Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2014 e 2015). Valor do débito: R\$452.706,60. Multa de 100%.

Infração 02 – 04.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2014 e 2015). Valor do débito: R\$42.954,42. Multa de 100%.

Infração 03 – 04.05.09: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documento fiscal,

decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados (2014 e 2015). Valor do débito: R\$18.769,05. Multa de 60%.

Infração 04 – 06.01.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no mês de outubro de 2014. Valor do débito: R\$1.006,93. Multa de 60%.

Infração 05 – 07.01.02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de outubro e dezembro de 2014. Valor do débito: R\$965,01. Multa de 60%.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 2767 a 2776 do PAF. Alega que as infrações 01 a 03 não merecem prosperar em razão da inadequação e impossibilidade de aplicação do roteiro de auditoria utilizado.

Diz que ao imputar infrações decorrentes do Levantamento Quantitativo de Estoques, cuja fundamentação está em operações de transferência de mercadorias entre matriz e filial, o Autuante incorreu em vício formal de nulidade pois, como se constata, a exigência de ICMS está fundada em presunção legal de omissão de receita sobre operações (transferências) em que só há circulação física de mercadorias.

Informa que no presente caso, o estabelecimento autuado não desembolsa qualquer recurso nas entradas de mercadorias, uma vez que se trata de transferências oriundas de empresas integrantes do mesmo grupo empresarial. Portanto, não foi efetuado pagamento aos fornecedores com recursos originados das operações presumidamente omitidas pelo fiscal. Prova de tal assertiva encontra-se na natureza da operação (transferências) contida nas notas fiscais de entradas nº 1108, 1109, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, a título de exemplificação, emitidas pela matriz e filiais para a filial na Bahia (Doc. 04).

Reproduz o art. 2º do RPAF-BA e diz que não há como olvidar os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Menciona o art. 112 do CTN, afirmando que o administrador fiscal, como todos os administradores públicos, tem o seu campo de ação perfeitamente delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador, porquanto sua função própria é a de aplicador das leis, e de fazer as pessoas cumprirem as leis.

Também ressalta que a autoridade fiscal não tem qualquer faculdade ou direito subjetivo de afirmar nem tem qualquer interesse próprio ou particular com o exercício de sua função legal, como bem está expresso em trecho da Revista dos Tribunais, que transcreveu.

Conclui que não pode prosperar a autuação fiscal por ofensa aos princípios de direito que norteiam as normas jurídicas, base para a atividade de lançamento fiscal a que está adstrito o agente público. Afirma que devido aos equívocos que possuem, levará fatalmente a decretação de improcedência da exigência fiscal.

Alega que se pode observar no corpo do Auto de Infração em comento que o Autuante fundamentou as infrações 01 a 03 no Levantamento Quantitativo de Estoque que por sua vez, contabilizou entradas de mercadorias transferidas das empresas do mesmo grupo empresarial, como se pode constatar no demonstrativo anexo (Doc. 05).

Salienta que a acusação fiscal carece de elementos que lhe concedam a segurança necessária à sustentação da exigência em comento e, sobretudo, vilipendia direito constitucional assegurado ao Contribuinte por cercear seu direito de defesa, ofendendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante entendimento consolidado por este Órgão Julgador, conforme exemplos que citou, transcrevendo as ementas.

No que se refere às impropriedades formais constantes da autuação, alega que o Autuante procedeu a exigência do ICMS fundada na hipótese de omissão de receita sobre operações (transferências) em que só há mera circulação física de mercadorias. O autuado não desembolsa qualquer recurso nas entradas de mercadorias em seu estabelecimento, uma vez que se trata de transferências oriundas de empresas integrantes do seu grupo empresarial.

Entende que não se deve, simplesmente, diante de tais constatações, exigir o valor do imposto, em face às omissões de entradas/saídas. Em casos dessa natureza, é necessário analisar a repercussão desse fato à luz da legislação, em cada caso concreto, uma vez que o fato gerador do ICMS não ocorre na entrada das mercadorias no estabelecimento, mas no pressuposto legal de que, ao deixar de contabilizar as entradas, o sujeito passivo efetuou os respectivos pagamentos com os recursos originados de operações de saída realizadas anteriormente e também não contabilizados. Diz que no presente caso, tal hipótese não se caracteriza.

Afirma que a prova de tal assertiva é a natureza da operação (transferências) contida nas notas fiscais de entradas, emitidas pela matriz/filiais para a filial da Bahia (Doc. 04). Inexiste pagamento pelas transferências de mercadorias, mas tão somente circulação física dos produtos. Cita outros julgamentos do CONSEF. Afirma que a imputação é desprovida de elementos comprobatórios, como exige o RPAF-BA, em seus artigos 2º, caput, 18, inciso IV, alínea “a” e 41. Inciso II, que transcreveu.

Por fim, com amparo no princípio do contraditório pleno e ampla defesa, requer a improcedência do presente lançamento que resultou nas infrações 01, 02 e 03.

O autuante presta informação fiscal às fls. 2887 a 2891 dos autos. Reproduz os itens do Auto de Infração, faz uma síntese das alegações defensivas e diz que as infrações 04 e 05 não foram objeto de impugnação.

Quanto às infrações 01, 02 e 03, discorda das razões produzidas pela defesa, afirmando que são desprovidas de consistência. Inicialmente, diz que o Autuado se insurge contra a aplicação do roteiro de fiscalização, Levantamento Quantitativo de Estoque, argumentando que a exigência de ICMS dele resultante estaria fundamentada na presunção legal de omissão de receita sobre operações de transferência matriz-filial. Ante tal cobrança, o Autuante teria incorrido em vício formal de nulidade, já que em operações dessa natureza só ocorre a circulação física de mercadorias, considerando que são realizadas através de empresas integrantes do mesmo grupo empresarial, não existindo, desembolso com recursos provenientes das operações supostamente omitidas no levantamento fiscal.

Rechaça a hipótese de ter havido cobrança do imposto por presunção, ao contrário do que sugere o Autuado, pois não foi essa a motivação do lançamento fiscal em apreço. Afirma que o imposto foi exigido através da sua forma direta: por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, conforme descrição da Infração 01.

Ressalta que a autonomia de cada estabelecimento do titular é determinada pela norma vigente, conforme previsão do art. 11, § 3º, inciso II da Lei Complementar nº 87/96. Neste sentido, cada estabelecimento de um mesmo grupo empresarial possui sua escrituração fiscal própria, devendo mantê-la organizada e atualizada, sendo obrigado a apresentar ao Fisco, quando intimado, os seus estoques de mercadorias destinadas à comercialização, não tendo importância a natureza jurídica da operação que os constituiu, conforme prevê o art. 2º, § 2º do mesmo diploma legal.

Entende que ao reproduzir o art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, o Impugnante procura enumerar as hipóteses de presunção de entradas/saídas de mercadorias sem pagamento do imposto, especificamente a entrada de mercadorias não contabilizada, ressalvando-se ao contribuinte provar a improcedência da presunção.

Afirma que no caso em discussão, essa hipótese não se caracterizaria, tendo em vista que o estabelecimento não desembolsa qualquer recurso na entrada de mercadorias por se tratar de transferências da matriz para a filial. Com isso, o Autuado defende ser inviável a constituição do

crédito tributário no presente caso, já que a presunção de omissão de saída resta elidida, porque não ocorreram pagamentos que seriam feitos com os recursos daquelas entradas não contabilizadas, por se tratar de operações de transferências.

Transcreve o art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, e conclui que toda a fundamentação do Defendente no que tange à presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, com a ressalva da prova da improcedência da presunção, foi construída a partir de um dispositivo legal que só vigorou até 27/12/2002.

Reitera que não houve cobrança de imposto por presunção, mas de forma direta, conforme já manifestado anteriormente. O fato concreto para a exigência do imposto foi a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada nos dois exercícios fiscalizados (2014 e 2015), em decorrência da falta de emissão de documento fiscal comprobatório, conforme encontra-se tipificado na legislação vigente.

Registra que as infrações 02 e 03 fogem do escopo traçado na peça defensiva. Reproduz o teor dessas infrações e conclui que o sujeito passivo tentou a todo custo desviar o foco da imposição fiscal, visto que os argumentos levantados no corpo da defesa não passam de mero expediente procrastinatório, o que leva a reafirmar os termos da autuação e requerer a procedência integral do presente Auto de Infração.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo advogado, Dr. Juvenal Sérgio Lima de Oliveira, OAB-BA Nº 44.711.

VOTO

O Defendente alegou que ao imputar infrações decorrentes do Levantamento Quantitativo de Estoques, cuja fundamentação está em operações de transferência de mercadorias entre matriz e filial, o Autuante incorreu em vício formal de nulidade, pois, como se constata, a exigência de ICMS está fundada em presunção legal de omissão de receita sobre operações (transferências), em que só há circulação física de mercadorias.

Afirmou que não desembolsa qualquer recurso nas entradas de mercadorias em seu estabelecimento, uma vez que se trata de transferências oriundas de empresas integrantes do seu grupo empresarial, e que a imputação é desprovida de elementos comprobatórios, como exige o RPAF-BA, em seus artigos 2º, *caput*, 18, inciso IV, alínea “a” e 41, Inciso II.

Observo que o levantamento quantitativo de estoques, tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário registrado no livro próprio, em um determinado período. Portanto, são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário, e sendo constatado que houve omissão de saídas ou de entradas, são apurados os preços médios, e encontrada a base de cálculo para se determinar imposto devido.

Para que seja apurado se houve diferenças quantitativas no estoque, não se leva em consideração os valores monetários, importando apenas as quantidades de mercadorias. Neste caso, não há necessidade de se proceder ao exame dos lançamentos contábeis ou apurar se houve pagamento ou desembolso de recursos em relação às entradas de mercadorias, haja vista que se trata de um roteiro tipicamente de natureza fiscal.

Neste tipo de levantamento fiscal, são elaborados três demonstrativos: a) dois analíticos, com a indicação das quantidades e dos preços unitários, um relativo às saídas de mercadorias e outro relativo às entradas; b) um demonstrativo sintético, consolidando os dados constantes nos demonstrativos analíticos, com a apuração das diferenças de estoques e o imposto devido.

Esses roteiros de fiscalização estabelecem metodologia e técnica de atuação fiscal, de modo que o desenvolvimento dos trabalhos fiscais esteja em conformidade com a legislação tributária,

podendo a auditoria fiscal ser realizada, inclusive por meio de arquivos eletrônicos enviados à base de dados da SEFAZ.

No presente processo, houve a constatação de omissão de saídas e de omissão de entradas de mercadorias tributáveis, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante.

Não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento fiscal; o autuado tomou conhecimento do lançamento efetuado, conforme se pode constatar nas razões de impugnação, inexistindo cerceamento ao direito de defesa, e o deficiente tem condições de acompanhar normalmente o deslinde de todas as questões suscitadas.

Em relação ao lançamento, a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário pelo lançamento, deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado.

No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação. Assim, concluo que não deve ser decretada nulidade da autuação, em decorrência da realização de levantamento quantitativo de estoques, utilizando notas fiscais de transferências de mercadorias. A descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos efetuados pelo Autuante.

Rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, considerando que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto ao mérito, as Infrações 01 a 03 serão analisadas conjuntamente, tendo em vista que a caracterização dessas infrações foi efetuada mediante levantamento quantitativo de estoques, mantendo-se a mesma ordem em que foi apresentada a defesa, considerando que tratam da mesma matéria.

Infração 01 – Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2014 e 2015).

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2014 e 2015).

Infração 03: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadoria de terceiros desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercícios fechados (2014 e 2015).

O Deficiente alegou que o fato gerador do ICMS não ocorre na entrada das mercadorias no estabelecimento, mas no pressuposto legal de que, ao deixar de contabilizar as entradas, o sujeito

passivo efetuou os respectivos pagamentos com os recursos originados de operações de saída realizadas anteriormente e também não contabilizados. Disse que no presente caso, tal hipótese não se caracteriza.

Afirmou que a prova de tal assertiva é a natureza da operação (transferências), contida nas notas fiscais de entradas, emitidas pela matriz/filiais, para a filial da Bahia, inexistindo pagamento pelas transferências de mercadorias, mas tão somente circulação física dos produtos.

Na informação fiscal, o Autuante não concordou com a alegação defensiva de ter havido cobrança do imposto por presunção, ao contrário do que sugere o Autuado, pois não foi essa a motivação do lançamento fiscal em apreço. Disse que o imposto foi exigido através da sua forma direta: por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, conforme descrição da Infração 01.

Comentou sobre a autonomia de cada estabelecimento, conforme previsão do art. 11, § 3º, inciso II da Lei Complementar nº 87/96. Afirmou que não houve cobrança de imposto por presunção, a exigência do imposto foi a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada nos dois exercícios fiscalizados (2014 e 2015), em decorrência da falta de emissão de documento fiscal comprobatório.

Nas razões de defesa, não foi apresentado qualquer documento ou argumento para contrapor os dados numéricos do levantamento fiscal, tendo sido apurado na Infração 01, omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e, consequentemente, sem a respectiva escrituração. Neste caso, a diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte, sem emissão da documentação fiscal exigível.

As infrações 02 e 03 se referem a diferenças apuradas em relação às entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2014 e 2015).

O autuado não exibiu elementos suficientes para comprovar as diferenças de mercadorias apuradas na autuação, e, por se tratar de produtos com recolhimento do ICMS por antecipação tributária, não sendo comprovada a origem da mercadoria, inexiste, consequentemente, comprovação de recolhimento do imposto.

Não obstante essa falta de comprovação, não caberia exigir o imposto com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas anteriores, também não contabilizadas.

Na impugnação, o Autuado alegou que a exigência de ICMS está fundada em presunção legal de omissão de receita sobre operações (transferências), em que só há circulação física de mercadorias, e apresentou o entendimento de que não se aplica a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, por se tratar de omissão de receita sobre operações (transferências), em que só há circulação física de mercadorias.

Observo que o estabelecimento autuado deu entrada de mercadoria enquadrada por lei no regime de substituição tributária, sendo considerado substituído pela legislação. Entretanto, conforme estabelece o art. 128 do CTN, a lei pode atribuir a responsabilidade solidária a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação tributária, atribuindo ao contribuinte, em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

Em relação às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação, é inadequado se falar em presunção de omissão de saídas anteriores, haja vista que, ocorrido o pagamento do imposto por antecipação, ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes, com as mesmas mercadorias.

Portanto, seria inadequada uma acusação fiscal de presunção de omissão de saídas, merecendo ser decretada a nulidade da autuação fiscal se fosse realizada neste sentido.

Na constatação de omissão de entrada de mercadoria, cujo imposto foi recolhido por antecipação tributária, deve-se aplicar a regra prevista no art. 10 da Portaria 445/98, exigindo-se o ICMS do sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal, conforme art. 6º, inciso IV da Lei 7.014/96, (Infração 02). É devido também, o tributo apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, relativamente às mercadorias sujeitas à antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada (Infração 03).

Nos moldes como foram apuradas e descritas as infrações (01 a 03), é correta a acusação fiscal, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem a matéria. Acato as informações apresentadas pelo autuante e conluso pela subsistência do presente lançamento, salientando que as infrações apuradas estão conforme discriminação a seguir:

- a) A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível (INFRAÇÃO 01).
- b) Tratando-se de mercadoria enquadrada no regime de antecipação tributária, e ainda estando as mercadorias em estoque ou saído sem tributação, é devido o imposto pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiros desacompanhada de documentação fiscal (INFRAÇÃO 02), conforme art. 10, inciso I, alínea “a” Portaria 445/98, c/c art. 6º, IV da Lei 7.014/96.
- c) É devido também, o imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA previstos no Anexo 1 do RICMS-BA/2012, relativamente às mercadorias sujeitas à substituição tributária, cuja diferença de entrada foi apurada (INFRAÇÃO 03), conforme art. 10, inciso I, alínea “b” da Portaria 445/98.

De acordo com as razões de defesa, o Autuado não apresentou contestações quanto às infrações 04 e 05. Dessa forma, conluso pela procedência dos itens não impugnados, considerando que não há lide a ser decidida.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206878.0005/19-8, lavrado contra **BRAVE COMPANY COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$516.402,01**, acrescido das multas de 60% sobre R\$20.740,99, e 100% sobre R\$495.661,02, previstas no art. 42, inciso II, alíneas “d” e “f”, e inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 03 de agosto de 2021

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA